



0002810

Ao

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 080/2019

CLARO S.A., sociedade por ações com nova Sede Social localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente CLARO, por seu representante infra-assinado, vem, com fundamento na Lei n. 13.303/16 e no edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao PREGÃO em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 18, do Decreto nº 5.450/05, o prazo para impugnação ao edital é de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 18, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia 30/09/2018, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como primeiro dia útil sendo 27/09/2018 e como segundo dia útil sendo 26/09/2018.

ESPANHARI SENEZ  
ADVOGADO  
OAB/SP Nº 123.456  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS  
CASA Nº 123

CLARO S/A  
R. Henri Dunant, 780 - Santo Amaro, São Paulo - SP, 04709-110



00028214

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia 26/09/2018 são tempestivas, como é o caso da presente.

Assim é o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, conforme corrobora o Acórdão n.º 1/2007 - Plenário, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.

6. Em vista dessa irregularidade cometida pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza

EMPENHAMENTO  
RECEBIMOS  
SERVIÇO  
LIVRO DE DIÁRIO  
QUANTO ÀS  
CONTAS

CLARO S/A  
R. Nereu Campos, 700 - Santo Amaro, São Paulo - SP, 04709-110



aquele Tribunal concederia medida cautelar suspendendo o prosseguimento deste certame.

## II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do **PREGÃO** em referência, a **PREFEITURA DE PATOS DE MINAS** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

**II – OBJETO**  
PREGÃO ELETRÔNICO para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades e inconformidades a seguir descritas, é certo que a **PREFEITURA DE PATOS DE MINAS**, por meio do Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 62 da Lei n. 13.303/16.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 29, XIV, da Lei n. 13.303/16, princípios estes que lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

### 1 – DO PRAZO DE PAGAMENTO

#### **XVI - DO PAGAMENTO**

1 - Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias após a entrega da nota fiscal eletrônica no setor competente, fazendo constar da mesma, discriminação, quantitativo, modalidade de licitação/ nº, item do contrato, nº do contrato, preço unitário e preço total do(s) objeto(s)/serviço(s), devidamente atestada pelo setor competente da Contratante,

Imagem de uma assinatura manuscrita e um carimbo oficial, provavelmente de uma autoridade pública ou representante legal.



000284.0

acompanhada das seguintes comprovações: regularidade junto à Fazenda Federal/Seguridade Social (CND CONJUNTA), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF), à Justiça Trabalhista (CNDT) e às Fazendas Federal, Estadual e Municipal de seu domicílio ou sede;

9.1. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a entrega dos serviços e nota fiscal ou fatura conforme especificações constantes neste termo de referência.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO**

Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias após a entrega da nota fiscal eletrônica no setor competente, fazendo constar da mesma, discriminação, quantitativo, nº e modalidade de licitação, nº do item, nº do contrato/instrumento equivalente, preço unitário e preço total do(s) produto(s)/serviço(s), devidamente atestada pelo setor competente da CONTRATANTE, acompanhada das seguintes comprovações: regularidade junto à Fazenda Federal (CND conjunta), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF), à Justiça do Trabalho (CNDT) e às Fazendas Estadual e Municipal de seu domicílio ou sede.

Cabe salientarmos que tal item diverge do disposto na Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública.

O art. 76 da referida Resolução determina os prazos e formas de entrega das faturas, conforme abaixo:

"Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento."

Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da Anatel, pois as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas.

Sendo assim, se faz necessária a retificação do edital, para a adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Reguladora.

## **2 – ENVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM CONJUNTO COM AS FATURAS**

### **XVI - DO PAGAMENTO**

1 - Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias após a entrega da nota fiscal eletrônica no setor competente, fazendo constar da mesma, discriminação, quantitativo,







000286

**3 – NOTA FISCAL/FATURA EXIGIDA PELO EDITAL EM DESACORDO COM  
A RESOLUÇÃO N.º 477/2007 DA ANATEL**

**XVI - DO PAGAMENTO**

1 - Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias após a entrega da nota fiscal eletrônica no setor competente, fazendo constar da mesma, discriminação, quantitativo, modalidade de licitação/ n.º, item do contrato, n.º do contrato, preço unitário e preço total do(s) objeto(s)/serviço(s), devidamente atestada pelo setor competente da Contratante, acompanhada das seguintes comprovações: regularidade junto à Fazenda Federal/Seguridade Social (CND CONJUNTA), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF), à Justiça Trabalhista (CNDT) e às Fazendas Federal, Estadual e Municipal de seu domicílio ou sede;

**CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO**

Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias após a entrega da nota fiscal eletrônica no setor competente, fazendo constar da mesma, discriminação, quantitativo, n.º e modalidade de licitação, n.º do item, n.º do contrato/instrumento equivalente, preço unitário e preço total do(s) produto(s)/serviço(s), devidamente atestada pelo setor competente da CONTRATANTE, acompanhada das seguintes comprovações: regularidade junto à Fazenda Federal (CND conjunta), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF), à Justiça do Trabalho (CNDT) e às Fazendas Estadual e Municipal de seu domicílio ou sede.

A nota fiscal exigida pelo edital no item 12.2 com indicação da modalidade de licitação/número, item do contrato e número do contrato diverge da norma contida na Resolução, n.º 477/2007 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal.

**Frisa-se que a licitação para serviços de telecomunicações, dentre os quais os de telefonia celular, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço, estando as operadoras adstritas a tal regramento.**

Neste contexto, os artigos 44 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança:

**"RESOLUÇÃO Nº 477/07 - Regulamento para a Prestação do SMP**

Art. 44. A entrega do documento de cobrança ao Usuário, constituído de demonstrativos e faturas dos serviços prestados, deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.

§1º Os documentos de cobrança devem ser apresentados de maneira clara, explicativa e indevassável discriminando o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao Usuário.



CLARO S/A

R. Marechal Duval, 750 - Santo Amaro, São Paulo - SP, 04729-110



0002870

§2º A prestadora pode lançar no documento de cobrança, desde que de forma clara e explícita, os valores devidos em função da exploração de serviços de valor adicionado, bem como de outras comodidades ou facilidades relacionadas com o serviço autorizado.

§3º A inclusão, na cobrança, de qualquer valor devido que não decorra da prestação de serviços de telecomunicações, depende de prévia autorização do Usuário.

§4º A qualquer tempo, o Usuário poderá requerer, sem ônus, outro documento de cobrança, que contenha exclusivamente valores correspondentes à prestação do SMP.

§5º A prestadora deve oferecer ao Usuário no mínimo seis possíveis datas para efetuar seus pagamentos mensais.

§6º Havendo concordância do Usuário, os demonstrativos e faturas do serviço de duas ou mais Estações Móveis podem ser apresentados em um único documento de cobrança, agrupando seus Códigos de Acesso.

Art. 45. A Prestadora deve apresentar ao Usuário a cobrança dos valores relativos aos serviços prestados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no caput deve ocorrer em fatura separada, salvo manifestação em contrário por parte do Usuário, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento ser objeto de negociação prévia entre a prestadora e o Usuário.

§2º Na negociação a que se refere o §1º, a prestadora deve ofertar a possibilidade de parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.

§3º O prazo para cobrança de chamada de outro serviço de telecomunicações em fatura do SMP segue a norma do respectivo serviço.

§4º Para Usuários com Planos de Serviço de franquias em minutos, a cobrança referida no caput deverá considerar os minutos não utilizados da franquia no período em que a chamada foi realizada.

Art. 46. É admitido o faturamento conjunto dos serviços de telecomunicações executados por outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo utilizados por Usuário do SMP.

§1º As prestadoras de SMP que pactuarem acordos para faturamento conjunto são obrigadas a estender as condições da avença de forma equivalente às demais interessadas.

§2º O disposto no parágrafo anterior se aplica ao faturamento conjunto de serviços de telecomunicações distintos prestados por uma mesma prestadora.

Art. 47. A Prestadora de SMP deve permitir o pagamento parcial do débito, mediante contestação.

Art. 48. O documento de cobrança deve permitir ao Usuário o pagamento da fatura em qualquer dos locais indicados pela prestadora, que devem estar convenientemente distribuídos na localidade.

Art. 49. As chamadas de SMP a cobrar podem ser faturadas em documento de cobrança de terceiro, desde que o mesmo autorize.









0002891

Neste contexto, não é possível emitir a nota fiscal/fatura com os condicionantes pretendidos no edital, pelo descompasso com a referida Resolução n.º 477/2007 da ANATEL. Deve, portanto, ser retirada qualquer exigência adicional para emissão da nota fiscal - tal como número da Ordem de Compra e o número da nota de empenho correspondente.

A impossibilidade de cumprimento desta obrigação contratual geraria a não-participação das operadoras no certame, em função dos ônus contratuais decorrentes da inadimplência (que seria iminente) quanto a tal exigência específica na nota fiscal/fatura.

#### 4- RESPONSABILIDADE PELA SUBSTITUIÇÃO DOS APARELHOS EM CASO DE DEFEITO E SUGESTÃO DE UNIDADES DE BACKUP

1.4.4.1. Comprovado, por ambas as partes, que o defeito não foi ocasionado por mau uso, o reparo ou substituição do aparelho deverá ser feito em 15 (quinze) dias, contados da notificação à CONTRATADA, não podendo representar nenhum ônus para o CONTRATANTE;

Inicialmente, compete esclarecer que as operadoras são empresas de transmissão de serviço móvel celular e não fabricantes de aparelhos celulares. Assim, o objeto social das operadoras não é a fabricação e manutenção dos aparelhos e sim a transmissão dos serviços conforme a outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Desta forma, as operadoras apenas fornecem os aparelhos em comodato, para melhor comodidade e praticidade da Administração. Assim, adquirem os mesmos dos fabricantes diretos e repassa ao órgão a garantia destes.

Nesta égide, os aparelhos possuem garantia de 12 (doze) meses de fábrica, sendo assim, todos os aparelhos que apresentarem defeito devem ser enviados as assistências técnicas ligadas aos fabricantes dos equipamentos e seguirem os prazos determinados pelo Código de Defesa do Consumidor.

BRASIL, 2008  
CLARO S/A  
R. Hélio Dunant, 750 - Santo Amaro, São Paulo - SP, 04709-110

CLARO S/A  
R. Hélio Dunant, 750 - Santo Amaro, São Paulo - SP, 04709-110



0002904

Assim, é obrigatória a troca dos aparelhos que apresentarem defeitos no decorrer de 07 (sete) dias úteis ou até uma hora de usos. Após este período os equipamentos com defeito deverão ser encaminhados às assistências técnicas autorizadas dos fabricantes.

Diante do exposto, os aparelhos com defeito deverão ser encaminhados a assistência técnica do fabricante e caso seja comprovado que os aparelhos celulares não têm mais conserto, os mesmos devem ser substituídos pelos fabricantes, através da assistência técnica, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, sugerimos a reforma do presente item para que seja introduzida a solicitação de aparelhos de Back-up. Desta forma, caso haja necessidade do aparelho ficar na assistência técnica por tempo elevado, ou seja, constatado que o mesmo deve ser substituído, o usuário não ficará sem a prestação do serviço, pois o aparelho será imediatamente substituído, da forma que deseja a Administração.

Assim, compete a presente impugnação, pois o ideal é que o edital seja alterado, com o escopo de melhor atender as necessidades da Administração e a viabilidade do serviço pelas operadoras.

#### **5- PRAZO CURTO PARA INICIAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

3.1. A prestação de serviços e as habilitações serão realizadas conforme demanda do CONTRATANTE, devendo ser efetuada no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da solicitação da Prefeitura Municipal;

Compete esclarecer que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicações, pois o mais comum e razoável é um prazo para iniciar a prestação dos serviços de ao menos 30 (trinta) dias para o lote 2 e de 60 (sessenta) dias para o lote 1.

Dessa forma, prazo tão desproporcional e incomum causa transtorno às operadoras, pois logisticamente e administrativamente, nem sempre será possível

EMPRESA RESPONSÁVEL  
Pelo Serviço  
CLARO S/A  
CNPJ nº 07.000.000/0001-91

CLARO S/A  
R. Nelson Demora, 720 - Santo Amaro, 330 Paulo - SP 04729-110



atender a prazo tão diminuto, uma vez que deverá ser observado o fluxo de trabalho peculiar à esse mercado, que compreende, entre outras questões, a confecção e emissão do pedido, análise, avaliação dos serviços, disponibilidade de estoque e sistema logístico (definição de rota e entrega), sendo, portanto, mais legal e razoável a retificação de tal item.

Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz *"a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida"*<sup>1</sup>.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário *"coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifos nossos)*

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

#### 6- DA AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO

Outro ponto que merece destaque refere-se à ausência de previsão de atualização monetária, juros e penalidades, em caso de inadimplemento da

<sup>1</sup> Giovana Harue Jajima Tavamara, in *"Princípios do Processo Administrativo"*, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07.





0002924

Administração Pública.

Assim, a ausência de previsão destas garantias essenciais à Contratada ofende, veementemente, o disposto nos arts. 40, inciso XIV, "c" e 55, inciso III, ambos da Lei n.º 8.666/93.

**Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Deveras, a mora, revela a ilustre Profª Maria Helena Diniz, possui os seguintes efeitos jurídicos:

"1º) responsabilidade do devedor pelos prejuízos causados pela mora ao credor, mediante pagamento de **juros moratórios** legais ou convencionais; **indenização de lucro cessante...**; **reembolso das despesas efetuadas em consequência da mora**; satisfação da **cláusula penal**, resultante, pleno iure, do não-pagamento" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, páginas 363 e 364).

No que tange, especificamente, aos juros moratórios, a respeitável doutrinadora mencionada elucida, ainda, que "constitui pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, atuando como se fosse uma indenização pelo retardamento no adimplemento da obrigação" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, página 369).

No mesmo sentido, vale ressaltar que a Lei de Licitações e Contratos prevê expressamente que aos contratos administrativos aplicam-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos, conforme revela o seu art. 54, "caput":

DIRETORIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS  
CARLOS FREDERICO CARVALHO  
00000102

CLARO S/A  
R. Haroldo Dantas, 700 - São João Aracaju, São Paulo - SP, 04709-110



00029314

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, **aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.**" (grifamos)

E mais, o art. 66 do mesmo diploma legal destaca a responsabilidade atribuível a cada parte quando da execução do contrato, *in literis*:

"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, **respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.**" (grifamos)

Na senda destas razões, pertinente aqui se faz recordar a lição do renomado administrativista Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

"O sujeito (inclusive o Estado) tem o dever de cumprir a prestação assumida, no prazo e condições determinadas. Ao infringir esse dever, sujeita-se à obrigação de indenizar a parte inocente por perdas e danos. Entre os danos emergentes encontra-se, no mínimo, a perda do valor da moeda proveniente da inflação. Portanto, se o Estado atrasar o pagamento, deverá pagar com correção monetária. Os Tribunais não têm hesitado em seguir esse caminho, na vigência do Plano Real. Adota-se, geralmente, a variação do IGP-M da FGV como índice para apuração da correção." [Dialética, 7ª edição, p.412]

Outrossim, na Decisão n.º 686/99, o Plenário do Tribunal de Contas da União também se manifesta em sentido similar quanto à aplicação de multa contra a Administração Pública, onde são defendidas sanções moratórias impostas à Administração no caso de inadimplência, *in litteris*:

"[...] a cobrança de multa moratória, pelas concessionárias de serviços públicos, sejam elas privadas ou integrantes da Administração Pública, em desfavor dos órgãos e entidades públicos, por atraso no pagamento. [...] quando a Administração age na qualidade de usuária de serviço público, em uma relação de consumo, a eventual multa moratória decorrente de atraso no pagamento tem natureza contratual, prescindindo de previsão legal, porquanto, nessas condições, a Administração figura como parte de um contrato da natureza privada e, como tal, despida dos privilégios que caracterizam os contratos administrativos." [Decisão n.º 686/99, Plenário, Rel. Min. Bento José Bugarin, D.O.U. de 08.11.1999, pg. 35-38]

EMPRESA  
INTEGRANTE  
DO GRUPO  
CLARO S/A

CLARO S/A

R. Mend. Domest. 700 - Santa Amara, 53º Falt. - SP 04709-110



00029417

Resta evidente, assim, que o Edital merece reparo neste aspecto, a fim de que sejam estabelecidos expressamente os ônus legalmente devidos à Administração em casos de inadimplência e de mora em relação ao cumprimento de suas obrigações.

Acrescente-se, ainda, que de acordo com o Parecer da Advocacia Geral da União nº. GQ-170, devidamente aprovado, à época, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, em 13 de outubro de 1998, resta cristalina a legitimidade e legalidade da imposição de multa moratória a pessoas jurídicas de direito público quando inadimplentes, pelas concessionárias de serviços telefônicos, postais e de energia elétrica.

Neste passo, entendemos que deveria constar da futura minuta do contrato o seguinte:

"O não pagamento da Nota *Fiscal/Fatura* de Serviços até a data de vencimento, sujeitará o Contratante, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, às seguintes sanções:  
a) Multa moratória de 2 % (dois por cento);  
b) Juros de 1% ao mês; e  
c) atualização monetária, calculada pelo IGP-DI".

Diante do exposto, faz-se necessário a inclusão de penalização (multa) a ser aplicada a Administração por atraso de pagamento, a fim de que se atenda aos requisitos legais acima transcritos.

#### **7- AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO PARA AS HIPÓTESES DE PERDA ROUBO OU FURTO DE APARELHOS**

Observe que os aparelhos serão fornecidos em regime de comodato, posse e guarda do cliente.

Nesse sentido dispõe o artigo 54 da Lei nº. 8.666/93:

"Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos do direito público, aplicando-se-lhes,

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO  
INTERIORES  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E FINANÇAS  
SECRETARIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
SECRETARIA DE GESTÃO DE TI

CLARO S/A  
R. Monte Estanh, 730 - Grupo Anhembi, São Paulo - SP, 04728-110



0002954

supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

Com base nessa premissa, o objeto do presente edital solicita que os aparelhos sejam cedidos em comodato, regime previsto em nosso ordenamento jurídico no Código Civil Brasileiro, com a seguinte redação:

“Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.”

“Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.”

“Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.” (g.n.)

Cabe relembrar, que o comodato é o empréstimo gratuito de coisa móvel, que implica na obrigação do devedor de restituí-la. O comodatário é mero detentor da coisa e terá que restituí-la, tal como recebida em comodato.

Assim, entregue a coisa ao comodatário (Contratante), fica o comodante (Contratada) desobrigado para com aquele bem, ou seja, a partir da entrega, a Lei cria obrigações apenas para comodatário, a principal das quais é a de restituir a coisa emprestada, no término do contrato, ou quando lhe for reclamada, nas mesmas condições em que recebeu. Qualquer prejuízo que ocasionar ao comodante, por culpa própria ou de terceiro, ou ainda, na hipótese de força maior ou caso fortuito, em que antepõe salvar os seus bens abandonando os do comodante, responde o comodatário pelo dano.

Dessa forma, nos casos de roubo ou furto dos aparelhos, a responsabilidade e as custas deverão recair sobre o contratante, devendo ser excluída a responsabilidade da contratada, haja vista, que se for

EMPRESAMENTO  
SOCIÉTICA  
SANTOS CARVALHO  
CARRASCO

CLARO S/A

R. Itamar Franco, 750 - Santa Amélia, São Paulo - SP, 04728-110



0002964

responsabilidade da contratada, haverá um desequilíbrio econômico financeiro do contrato, o que é vedado por lei.

Diante de tais fatos, essa empresa requer que seja esclarecida tal redação, de forma a estabelecer, como obrigação exclusiva da contratante o ônus sobre a substituição dos aparelhos nos casos de perda, furto ou roubo dos aparelhos cedidos em comodato.

Nesta esteira, é possível a reposição dos aparelhos, porém com custo. Assim, para não haver interrupção dos serviços, sugerimos a solicitação de aparelhos de back-up, pois desta forma a administração não ficará sem os serviços.

Diante do exposto, compete a presente impugnação para que a Administração ratifique o presente item e observe a legislação vigente. Por ser medida de legalidade e correição.

#### **8- DA REDUÇÃO DA VELOCIDADE APÓS O CONSUMO TOTAL DA FRANQUIA**

Com o intuito de dar maior transparência e clareza aos serviços em questão, requeremos que essa Ilma. Administração inclua, no Edital, no Termo de Referência e na Minuta do Contrato, a informação de que a velocidade do serviço de comunicação de dados é reduzida após o consumo total da franquia.

Nesse sentido, cabe esclarecer que todas as operadoras possuem planos/pacotes de dados ilimitados, contudo todos eles possuem uma franquia, como bem observado por esta Ilma. Administração.

A estipulação de franquia e a redução da velocidade após o seu consumo é para controle e preservação da qualidade de rede, que é um recurso limitado e escasso, e tem o intuito de manter as métricas de qualidade estabelecidas pela ANATEL.

DRYVYANES ZENOVY  
PROCURADOR  
JOSÉPH FREDERICO CAMALLO  
2009114472

CLARO S/A  
R. Horst Dornat, 700 - Santa Amara, 550 Paulo - BR 04729-110





000297

Assim, ao atingir o limite da franquia mensal o tráfego de dados a velocidade é reduzida, mas o serviço não é bloqueado.

Então, a omissão não pode persistir, devendo o instrumento convocatório ser alterado.

Logo, faz jus a presente impugnação para que o edital seja revisto e adequado às possibilidades e à realidade do mercado de telecomunicações, já que o informado acima é praticado por todas as operadoras nacionais, assegurando-se a isonomia entre os licitantes.

#### 9- FALTA DE DIVISÃO EM LOTES ACERCA DOS SERVIÇOS DE STFC

COD ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QTDE ESTIMADA ANUAL	UN	VALOR UN	VALOR TOTAL
38528	STFC Linhas Analógicas com Facilidades de PABX - Assinatura Mensal	2796	SV	75,765	RS 211.838,94
40563	STFC Linhas Analógicas com franquia de 120 minutos - Assinatura Mensal	700	SV	90,750	RS 63.525,00

- Item 38529 Valor da assinatura do Link Digital (R2) com 100 ramais DDR – Assinatura Mensal

A instalação do tronco digital deverá ser executada no endereço especificado neste Termo de Referência da Prefeitura Municipal de Patos de Minas/MG. Deverão ser fornecidos Acesso Digital à Central de Comutação Telefônica Pública, através de Enlace Físico Digital de 2Mbps, com sinalização R2. O serviço deverá incluir, obrigatoriamente, o recurso DDR (Discagem Direta à

O objeto do presente edital solicita o fornecimento de serviços de telefonia fixa digitais e linhas analógicas. Contudo, é patente que tal solicitação não pode ser atendida pela maioria das operadoras.

Assim, evidentemente e comprovadamente o edital frustra o caráter competitivo do processo licitatório, não havendo se quer razão para este existir!

Assinatura  
Data



0002980

Entretanto, é sabido e de amplo conhecimento público que para o objeto licitado há a possibilidade real e concreta de prestação de serviço por diversas operadoras de telefonia, basta para isso que o edital seja corretamente dividido em lotes distintos, especialmente quanto ao fornecimento de serviços de telefonia analógica. E, isso certamente levará a uma ampla competitividade e a busca da melhor proposta para o erário público.

Nesta diretriz, a manutenção do objeto descrito no lote 1 cerceia a participação das demais empresas de telecomunicação móvel no certame, direcionando e viciando o edital. Nesta esteira, tal instrumento convocatório está lesando o erário, pois compromete a competitividade do certame e viola os princípios da igualdade, impessoalidade e da busca da melhor proposta para a Administração.

A Lei de Licitações, Lei Federal 8666/93 estabeleceu limites para a Administração prover o processo licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(...)

Diante do exposto, licitar objeto que não pode ser atendido pela maioria das operadoras, frustrando o caráter competitivo da licitação, é ato ilegal e deve ser corrigido, ou seja, deve a Administração, ante aos fatos suspender o processo e realizar o procedimento determinado pela Lei e regulamentos atinentes à matéria.

BRUNO MARIN DE OLIVEIRA  
PROFESSOR  
CURSO DE DIREITO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO



0002994

O princípio da isonomia ou igualdade deve ser seguido, pois está do art. 5º da Constituição Federal, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica.

Tanto que ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegura no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar "igualdade de condições a todos os concorrentes"

**A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições**, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio da igualdade está intimamente ligado ao princípio da impessoalidade, pois oferece igual oportunidade a todos a Administração estará oferecendo também tratamento impessoal.

Tais princípios garantem ao administrador e aos administrados que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente seguidas por todos. Se a regra fixada não é respeitada ou encontra-se viciada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fincas a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

INSTITUTO DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  
SANTOS

CLARO S/A  
R. Nuno de Azevedo, 790 - Santa Amália, São Paulo - SP, 04709-110



0003000

1. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).

4. Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.).

"A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes." (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilitem, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime e sem dirigismo.

Nesse sentido, o TCU já tem entendimento firmado por meio da Decisão Plenária 393/94, nos seguintes termos:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitante que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Esse entendimento tem sido reiterado em inúmeros Acórdãos, a exemplo dos seguintes julgados: Acórdãos nos 171/2007 – 1ª Câmara, 2.400/2006 – Plenário, 1.405/2006 – Plenário, 618/2006 – Plenário, 410/2006 – Plenário, 1.331/2003 – Plenário e 236/2003 – Plenário.

Por pertinente, transcrevemos também excerto do voto condutor do Acórdão nº 618/2006 – Plenário, proferido pelo eminente Ministro Marcos Bemquerer Costa:

  
MARCOS BEMQUERER COSTA





0003020

- LOTE 1 – SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA (STFC) LOCAL , LONGA DISTÂNCIA NACIONAL (LDN) E LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL (LDI), FIXO-FIXO E FIXO MÓVEL POR MEIO DE ENTRONCAMENTOS DIGITAIS NO PADRÃO E1 COM SINALIZAÇÃO R2D OU ISDN/PRI COM DISCAGEM DIRETA A RAMAL (DDR).
- LOTE 2 – SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA (STFC) LOCAL FIXO-FIXO E FIXO-MÓVEL ATRAVÉS DE LINHAS TELEFÔNICAS CONVENCIONAIS (LINHAS DIRETAS).

Desta forma, basta que o instrumento convocatório desmembre o objeto da contratação, o que atenderá os interesses da administração, sem que haja qualquer prejuízo da qualidade e da técnica dos serviços, deixando a cargo das empresas de telecomunicações a opção de apresentarem a tecnologia e o meio de melhor custo/benefício para a Administração.

Importante destacar que havendo a necessidade de parcelamento do objeto de licitação, quando for ela economicamente viável e concorrer para a ampliação da participação de licitantes que não tenham condições de executar integralmente o objeto original, mas possam realizar itens ou partes autônomas deles, em face da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada à viabilidade técnica e econômica, cabe aos gestores públicos que desejassem contratar objeto sem tal parcelamento, explicitar no processo licitatório o conjunto de elementos que demonstrassem a inviabilidade desse parcelamento.

E, para a comprovação de inviabilidade técnica é necessário à apresentação de dados técnicos e econômicos que comprovem a inviabilidade da divisão do objeto, e não somente a mera explanação de predileção da Administração em manter um único contratado.

Diante do exposto, a alteração do presente edital, nos termos acima expostos, é essencial para viabilizar o maior número de participantes no processo licitatório de forma competitiva e em condições de oferecer propostas comerciais realmente vantajosas para o erário público.

DIRETORIA DE LICITAÇÕES  
PROPOSTAS  
LIMITE DE VALOR MÁXIMO  
R\$ 10.000.000,00



000303

## 10- DAS CONFIGURAÇÕES DO PABX

- l) Captura de chamadas de um terminal específico;
- m) Chamadas em espera;
- n) Transferência;
- o) Transferência programada em caso de linha ocupada;
- p) Transferência programada em caso de não atendimento;
- q) Transferência programada incondicional;
- r) Ativação/vinculação gratuita do serviço DDR;
- s) Identificador de chamadas (BINA);

Favor esclarecer se as configurações acima estão relacionadas com o PABX desta Ilma. Municipalidade.

## 11- DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS LOCAIS DE INSTALAÇÃO

Obs: O serviço de PABX Virtual só será instalado em localidades com viabilidade técnica para o mesmo.

- Item 38529 Valor da assinatura do Link Digital (R2) com 100 ramais DDR – Assinatura Mensal

A instalação do tronco digital deverá ser executada no endereço especificado neste Termo de Referência da Prefeitura Municipal de Patos de Minas/MG. Deverão ser fornecidos Acesso Digital à Central de Comutação Telefônica Pública, através de Enlace Físico Digital de 2Mbps, com sinalização R2. O serviço deverá incluir, obrigatoriamente, o recurso DDR (Discagem Direta a Ramal), de modo a possibilitar a obtenção de um canal ou tronco capaz de oferecer conexão direta com quaisquer ramais naqueles endereços, sem a necessidade de atendimento pela telefonista. O plano de numeração a ser adotado, sequencial, será fornecido pela empresa prestadora de serviços de telecomunicações, após a habilitação das linhas. Os serviços a serem fornecidos deverão ser totalmente compatíveis com os equipamentos PABX de propriedade da Prefeitura Municipal de Patos de Minas-MG (dotado de interface R2) sem necessidade de investimentos adicionais nestes e de modo a prover todos os recursos inerentes à tecnologia descrita.

Observe que o instrumento convocatório pecou ao não informar os locais onde deverão ser disponibilizados pelas operadoras, tal equívoco vicia todo o processo licitatório, pois as licitantes não tem como fornecer proposta de preços sem que reste definido os locais a serem disponibilizados.

Tal omissão viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina que os editais devem ser claros, objetivos, límpidos e sem lacunas.

BRUNO HARRISCHKE  
PROCURADOR  
MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS  
CAMPUS I - RUA  
1000 - 35.000-000

CLARO S/A  
R. Henri Dornas, 710 - Santa Amara, São Paulo - SP 04709-110



000304

Sendo assim, o presente edital deve determinar correta e determinadamente o número de acessos e devem ser contratados, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento licitatório.

Nesse sentido, importante recordar a lição de Hely Lopes Meireles:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)". (Licitação e contrato administrativo, 11ª edição, Malheiros, 1997, p.31).

Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93." (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).

Compete, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

"Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. **Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou." (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

Por tudo dito, requer, para que não afronte os princípios e normas atinentes à matéria, a retificação do edital, estabelecendo os locais a serem instalados os serviços que a Administração deseja contratar, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas, seguindo os ditames da Lei de licitações e o Mercado de Telecomunicações.







0003054

## 12- DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PABX VIRTUAL OU FÍSICO

Observe que pelas descrições estabelecidas nas páginas 31 e 32 do Termo de Referência não é possível identificar claramente se a solução será atendida com PABX Virtual ou Físico.

Assim deve esta Ilma. Administração informar para que os licitantes possam participar do certame sem que haja tropeços.

## 13- DO QUANTITATIVO MENSAL DE ASSINATURAS E SERVIÇO DE ACESSO A INTERNET DO LOTE 2

COD ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QTDE ESTIMADA ANUAL	UN	VALOR UN	VALOR TOTAL
38530	Assinatura por celular	264	SV	58,700	R\$ 15.496,80
40521	Assinatura serviço Internet 3G/4g Banda Larga 5GB de tráfego mensal.	100	SV	82,107	R\$ 8.210,70

Na planilha de preço é informada que anual de Assinaturas e Serviços de Internet. Desta forma entendemos que o a quantidade mensal de assinaturas será 22.

Está correto nosso entendimento?

Porém referente ao serviço de internet quando dividimos 100 pelos 12 meses, o resultado obtido será 8,33. Neste caso, devemos considerar que quantidade mensal de serviços de dados será 8?

## 14- DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO QUANTITATIVO DE APARELHOS E MODENS A SEREM FORNECIDOS

Fornecimento de aparelhos celulares, em regime de comodato, conforme as especificações mínimas:

BRUNO MARINHO DE MENEZES  
FISCAL DE PREÇOS  
LUIZ CARLOS FERREIRA DE LIMA  
GERENTE DE PREÇOS

CLARO S/A  
R. Harif Dorant, 700 - São Arnaldo, São Paulo - SP 04713-110



000306

Fornecimento em regime de comodato para os SIM cards e Mini modem em USB com tecnologia atualizada.

- Item 40521 Assinatura mensal serviço Internet Móvel.  
Banda Larga Móvel com 5GB mínimos de tráfego mensal com utilização nos aparelhos celulares ou pen modems.

Observe que o instrumento convocatório pecou ao não informar a quantidade de aparelhos e modems que devem ser disponibilizados pelas operadoras, tal equívoco vicia todo o processo licitatório, pois as licitantes não tem como fornecer proposta de preços sem que reste definido o quantitativo de equipamentos a serem disponibilizados.

Tal omissão viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina que os editais devem ser claros, objetivos, límpidos e sem lacunas.

Sendo assim, o presente edital deve determinar correta e determinadamente o número de acessos e devem ser contratados, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento licitatório.

Por tudo dito, requer, para que não afronte os princípios e normas atinentes à matéria, a retificação do edital, estabelecendo o número de aparelhos e modems que a Administração deseja contratar, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas, seguindo os ditames da Lei de licitações e o Mercado de Telecomunicações.

#### **15- VÍCIOS PARA A PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS – FALTA DE COTAÇÃO DE SERVIÇOS**

- **Gerenciador on-line** - Serviço de controle de ligações gerenciado via portal web, definindo as restrições individuais por celular ou grupo.

Observe que no Edital não consta Planilha de Cotação de Preços, com os valores do Gestor on Line.





0003074

Cabe esclarecermos que o serviço de gestor online é tarifado, ou seja, a operadora tem um ônus para a sua implantação e disponibilização. Sendo assim, o presente instrumento convocatório deve cotá-lo na planilha de preços.

Assim, a exigência de tais serviços sem custo, conflita-se, com as disposições do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), conforme determina a Resolução 477/2007, art. 35, parágrafo 3º, da ANATEL:

"Art. 35. Os preços dos serviços são livres, devendo ser justos, equânimes e não discriminatórios, podendo variar em função de características técnicas, de custos específicos e de comodidades e facilidades ofertadas aos Usuários, observado o disposto no art. 57 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações."

Nesta esteira, não há como se utilizar deste serviço sem custo para a Administração, pois se trata de serviço que demandam ônus para a operadora. Assim, estes serviços devem ser inclusos nas planilhas de preços.

Quanto às demais omissões da planilha, devem ser sanadas, pois do contrário estarão violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, as imprecisões e omissões da planilha de formação de preços geram incerteza nos participantes do certame e viciam todo o processo licitatório, pois além de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ainda, impossibilita os licitantes a cotarem preços, não tendo estes como apresentar proposta de preços.

Assim, é medida de maior coerência e limpidez a retificação do presente edital, com o escopo de se enquadrar nas normas da ANATEL. Para que não haja comprometimento da lisura do certame, pela violação do art. 40 da Lei 8.666/93 e consequentemente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

BRUNO MONTENEGRO  
ANATEL  
SECRETARIA DE LICITAÇÃO  
CAMPUS 1000

CLARO S/A  
R. Nandi Dumont, 780 - Santo Antônio, São Paulo - SP, 04729-110



0013084

### III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a CLARO solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária revisão ou alteração do Edital, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Patos de Minas/MG, 25 de setembro de 2019.

Vilma Celina da Silva

CLARO S.A.

Ci: MG 11952833

CPF: 04780244609

EMPRESA DE DIREITO PRIVADO  
CNPJ 07.000.000/0001-00  
ESTABELECEMENTO 07.000.000/0001-00  
CNPJ 07.000.000/0001-00

CLARO S/A  
R. Heliar Dunant, 780 - Santo Amaro, São Paulo - SP, 04769-110



0003090

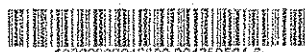
LIVRO - 11.009 FOLHAS - 283 a 286

Modelo - Claro, Primery, Licitações 01.ek

= LIVRO Nº 11.009 - PÁG. Nº 283 - M.C. - PRIMEIRO TRASLADO =

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: CLARO S.A. e Outra.

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos DEZENOVE (19) dias do mês de MARÇO do ano de DOIS MIL E DEZENOVE (2019) nesta cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Rua Henri Dunant, n.º 780, Torres A e B, onde em diligência a chamado vim, perante mim escrevente do 9º Tabelião de Notas, apresentaram-se como OUTORGANTES: 1) - CLARO S.A., com sede nesta Capital do Estado de São Paulo na Rua Henri Dunant, n.º 780, torres A e B, Santo Amaro, CEP - 04709-110, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 40.432.544/0001-47, com seu estatuto social consolidado através da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada aos 19 de novembro de 2018, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP sob o n.º 571.860/18-7, aos 04.12.2018, neste ato representada por seus diretores: ROBERTO CATALÃO CARDOSO, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG n.º 083325/0-0 CRC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 952.915.807-63 e DANIEL FELDMANN BARROS, brasileiro, engenheiro eletricitista, casado, portador da carteira de identidade n.º 56.514.647-6 SSP/SP e CPF/MF sob o n.º 711.745.839-91, ambos com endereço profissional na sede da empresa outorgante, eleitos através da Ata de Reunião do Conselho de Administração datada de 29 de dezembro de 2017, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n.º 3.051/18-3, em sessão de 09 janeiro de 2018; 2) PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 59.335.976/0001-68, com sede na Rua dos Ingleses, 600, 5º andar, nesta Capital, com seu estatuto social consolidado através da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 09 de junho de 2016, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n.º 344.201/16-8, aos 01.08.2016, neste ato representada por seus administradores: JOSÉ FORMOSO MARTÍNEZ, brasileiro naturalizado, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG n.º 30159273-9, expedida pela Secretaria da Casa Civil do Rio de Janeiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 059.557.727-07 e ROBERTO CATALÃO CARDOSO, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade de contador CRC/RJ n.º 083325/0-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º 952.915.807-63, ambos com endereço comercial idêntico ao da outorgante, releitos através da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 27 de abril de 2018, registrada na



10202002016859 001350564-6

P:05963 R:004594

RUA MARCONI 124 - 6º ANDAR - CENTRO  
SÃO PAULO SP CEP 01041-000  
FONE: 11-21746872 FAX: 11-21746658

Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 238.741/18-7, aos 21.05.2018. As outorgantes têm seus atos societários arquivados nesta serventia sob nº 003/2019. As presentes e seus representantes legais foram identificados através dos documentos apresentados em seus originais do que dou fé. E, pelas outorgantes, na forma como vêm representadas me foi dito que por este público instrumento de procuração nomeiam e constituem como seus procuradores: GRUPO 01: ADEMIR BATISTA DA SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 4.939.993, expedida pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF nº 020.013.834-01, ALEXANDRE GOMES COSTA, brasileiro, casado, gerente de licitação, portador da cédula de identidade nº 47.917, expedida pela OAB/DF, inscrito no CPF/MF nº 473.533.681-87, AMANDA SA BARRETO DE SOUZA, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 3623250, expedida pela SSP/PE, inscrita no CPF/MF nº 869.929.294-53, CAIO FELIPE DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, gerente executivo de vendas, portador da cédula de identidade nº 3248253, expedida pela SSP/GO, inscrito no CPF/MF nº 777.165.901-20, CAMILA SOUTO BARBOSA SIQUEIRA RAMOS, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 3808456, expedida pela SSP/PB, inscrita no CPF/MF nº 066.213.774-44, CHARLES ALLAN DUARTE LIMA, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 90002227822, expedida pela SSP/CE, inscrito no CPF/MF nº 447.685.753-15, GERALDO JOSÉ DE VASCONCELOS VILAR, brasileiro, casado, gerente regional de vendas, portador da cédula de identidade nº 8023093, expedida pela SDS/PE, inscrito no CPF/MF nº 594.753.154-20, GLAYSON FRANCY ADRIANO ARAÚJO, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 07821874-80, expedida pela SSP/BA e CPF/MF nº 022.263.957-17, IGOR ALMEIDA GOMES TEIXEIRA, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 5621602, expedida pela SSP/PE e CPF/MF nº 035.901.474-74, JOSÉ CAETANO BARBOSA TORRES NETO, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 1338614, expedida pela SSP/PI, inscrito no CPF/MF nº 757.554.273-20, KILDARE CARNEIRO RODRIGUES, brasileiro, divorciado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 20082175483, expedida pela SSP/DS/CE e CPF/MF nº 301.483.753-91, LUCAS FERREIRA DUARTE, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 4471808, expedida pela SPTC/GO e CPF/MF nº 005.103.031-45, LUCIANO VON LINSINGEN PROCÓPIO, brasileiro, casado, gerente de contas, portador da cédula de identidade nº 6183439-7, expedida pela SSP/PR e CPF/MF nº 877.206.559-15, LUIZ CLAUDIO COELHO, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 92002002819, expedida pela SSP/CE e CPF/MF nº 500.844.613-49, MAIK MYCHEL AQUINO DA CRUZ, brasileiro, solteiro, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 2507319, expedida pela PC/PA e CPF/MF nº 593.650.642-87, MARIA TERESA OUTEIRO DE AZEVEDO LIMA, brasileira, separada judicialmente, diretora executiva, portadora da cédula de identidade nº 001.819, expedida pela SSP/DF e CPF/MF nº 184.173.611-20, OCIMARIO



0003110

CHAVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 39003023-5, expedida pela SSP/SP e CPF/MF nº 987.148.481-04, SUZANA ARAUJO LIRA MOURA, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 1748057, expedida pela SSP/DF e CPF/MF nº 704.039.451-00, SYNARA TRICIA DA COSTA OLIVEIRA, brasileira, solteira, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 2214769, expedida pela SSP/PB e CPF/MF nº 953.825.424-49 e VILMA CELINA DA SILVA, brasileira, casada, gerente de contas, portadora da cédula de identidade nº MG 11952833, expedida pela SSP/MG e CPF/MF nº 047.802.446-09; **GRUPO 02:** MARIA TERESA OUTEIRO DE AZEVEDO LIMA, brasileira, separada judicialmente, diretora executiva, portadora da cédula de identidade nº 001.819, expedida pela SSP/DF e CPF/MF nº 184.173.611-20, GERALDO JOSÉ DE VASCONCELOS VILAR, brasileiro, casado, gerente regional de vendas, portador da cédula de identidade nº 8023093, expedida pela SDS/PE, inscrito no CPF/MF nº 594.753.154-20, ALEXANDRE GOMES COSTA, brasileiro, casado, gerente de licitação, portador da cédula de identidade nº 47.917, expedida pela OAB/DF, inscrito no CPF/MF nº 473.533.681-87 e CAIO FELIPE DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, gerente executivo de vendas, portador da cédula de identidade nº 3248253, expedida pela SSP/GO, inscrito no CPF/MF nº 777.165.901-20; Outorgam os seguintes poderes, obedecidas as disposições constantes de seu estatuto social, para praticar atos que visem o cumprimento de obrigações em suas respectivas áreas de responsabilidades, dentro dos limites de alçadas e competências da Empresa: **GRUPO 1:** Isoladamente, representar as OUTORGANTES em todos os atos licitatórios, sejam eles nas modalidades de concorrência, tomada de preços, convite, pregão eletrônico ou presencial, bem como em audiências, consultas, chamamentos, credenciamentos, pré-qualificações e diálogos competitivos, públicos ou privados, podendo apresentar impugnações a editais, formular ofertas, apresentar lances de preços verbais ou por escrito, assinar e/ou rubricar propostas, listas de presença, declarações, atas, atas de registros de preços, relatórios, exercer renúncia ao direito de interpor recurso, interpor recursos, apresentar contrarrazões a recursos, passar e assinar recibos, podendo, ainda, ter vistas aos autos de processos licitatórios ou não, bem como apresentar representação junto ao Tribunal de Contas da União, do Estado ou do Município, exercendo todos os atos necessários ao acompanhamento dos mesmos, bem como, assinar instrumento de compromisso público ou particular de constituição de consórcio e contratos, podendo estabelecer, discutir e firmar cláusulas contratuais, concordar e discordar, receber e dar quitação em nome da matriz ou de qualquer de uma de suas filiais, praticar enfim, todos os demais atos que se tornarem necessários para o fiel cumprimento do presente mandato. **GRUPO 2:** Sempre em conjunto dois a dois, poderes específicos para assinar Termo de Constituição de Consórcio, condicionando sua validade e eficácia à aprovação pelo Conselho de Administração. Fica autorizado aos Outorgados desta procuração a assinarem os documentos aqui mencionados também por meio de assinatura digital, eletrônica ou ainda por meio de certificado digital. Fica vedado o substabelecimento, no todo ou em parte, dos poderes outorgados no presente instrumento, que vigorará pelo prazo



10202602016859.001350595-4

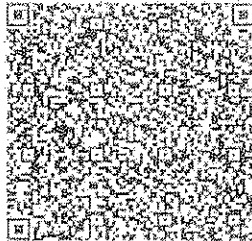
P-00003 0-000000

RUA MARCONI 124 - 8º ANDAR - CENTRO  
SÃO PAULO SP CEP 01047-000  
FONE: 11-21746572 FAX: 11-21746558

de 01 (um) ano, podendo ser revogado a qualquer tempo pelo Outorgante, total ou parcialmente, sendo certo que em caso de exclusão do(s) Outorgado(s) do quadro de empregados da Outorgante, ou o término da relação contratual, verbal ou escrita, entre o(s) terceiro(s) Outorgado(s) e a Outorgante, suas controladas, coligadas ou empresas sob controle comum, implicará na extinção imediata do respectivo mandato. E como assim o disse do que dou fé. Pediu-me e eu lhe lavrei o presente instrumento o qual depois de lido e achado conforme aceita, outorga e assina. E como assim o disseram do que dou fé. Pediram-me e eu lhes lavrei o presente instrumento o qual depois de lido e achado em tudo conforme aceitam, outorgam e assinam. Eu, (a) RENATO HODLICH FIGUEIREDO, escrevente autorizado a lavrei. Eu, (a) HOMERO CAIRES FRIAS, Tabelião Substituto a subscrevo e assino. (a.a.) //// HOMERO CAIRES FRIAS //// ROBERTO CATALÃO CARDOSO //// DANIEL FELDMANN BARROS //// JOSÉ FORMOSO MARTÍNEZ //// Nada mais: Traslada em 22 de março de 2019, dou fé. Eu, *H. Frias*,  
HOMERO CAIRES FRIAS Tabelião Substituto a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

EM TEST.º DA VERDADE

7º TABELIÃO DE NOTAS
Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES TABELIÃO
Dr. JOSÉ SOLOM NETO TABELIÃO SUBSTITUTO
Dr. AIRTON FERNANDO POLETTO TABELIÃO SUBSTITUTO
HOMERO CAIRES FRIAS TABELIÃO SUBSTITUTO Rua Maracanã, 124 - S. Paulo



1137871TR0000000013636190

Total 0,00

ISS 0,00

Consulte o selo no site  
<https://selodigital.fsp.jus.br>



